



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Cleo/08

Processo nº : 11618.004318/2001-17

Recurso nº : 136.703

Matéria : CSL - EXS.: 1997 e 1998

Recorrente : UNIMED NORTE/NORDESTE CONFEDERAÇÃO DAS
SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO

Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

Sessão de : 04 DE DEZEMBRO DE 2003

Acórdão nº : 107-07.459

CSL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - SOCIEDADES COOPERATIVAS - ATO COOPERATIVO - NÃO INCIDÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE LUCRO. Conforme orientação jurisprudencial do Conselho de Contribuintes/MF, não há incidência de CSL sobre o resultado das cooperativas, decorrentes de atos cooperativos, devendo ser anulado o Lançamento de Ofício quando tributa todos os resultados, sem perquirir se os mesmos advêm de atos cooperativos ou não.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Voluntário interposto por UNIMED NORTE/NORDETES CONFEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


OCTÁVIO CAMPOS FISCHER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Processo nº : 11618.004318/2001-17
Acórdão nº : 107-07.459

Recurso n.º : 136703 – Recurso Voluntário
Recorrente : UNIMED NORTE/NORDESTE CONFEDERAÇÃO DAS
SOCIEDADES COOPERATIVAS-DE TRABALHO MÉDICO

RELATÓRIO

No presente caso, tem-se matéria de pouca dificuldade para análise, motivo pelo qual tanto Relatório como Voto não precisam ser longos desnecessariamente.

A Recorrente foi autuada em 26.12.01 pelo não pagamento do CSL nos exercícios de 1997 e 1998, em razão de exclusão indevida de valores por ela considerados intributáveis. Argumenta-se, com base no *princípio da universalidade de contribuição*, que todo o resultado das cooperativas, advindo ou não de atos cooperados deve ser objeto de tributação através daquela contribuição (fls. 21).

Em sua Impugnação, a Recorrente sustenta que os atos cooperativos não podem ser objeto de tributação, porquanto neles não se tem o lucro das cooperativas e, assim, campo de incidência da CSL.

Por sua vez, a i. DRJ manteve o lançamento, entendendo, também, que o supracitado princípio informador da Seguridade Social implica no pagamento da CSL sobre o total do resultado das cooperativas.

Em Recurso, a contribuinte entende que houve equívoco na r. decisão, reafirmando os argumentos tecidos em Impugnação.

É o Relatório

Processo nº : 11618.004318/2001-17
Acórdão nº : 107-07.459

VOTO

Conselheiro OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, Relator:

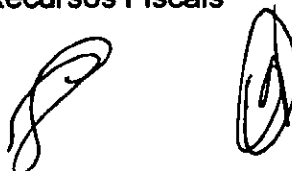
Tem-se Recurso Voluntário tempestivo e acompanhado com a devida garantia de instância. Portanto, é de ser conhecido. Informo que não se suscitou preliminar, motivo que nos leva, diretamente, à análise do mérito.

A questão em debate diz com a tributação pela CSL de todos os resultados dos atos praticados pelas cooperativas. Não se tem discussão no processo se, de fato, os atos são ou não são cooperativos. A própria Fiscalização (fls. 21) indica que a tributação está recaindo sobre atos cooperativos e disto não discorda a i. DRJ. Esta, aliás, deixa claro que tal distinção é irrelevante:

"De antemão, cumpre esclarecer que o presente lançamento foi formalizado em virtude do não recolhimento da CSSL por parte da interessada,..., tomando-se por base de cálculo o resultado positivo de suas operações, sem se perscrutar donde o mesmo adveio, isto é, se de operações com associados (atos cooperativos), ou não. Desta sorte, despiendo o pedido de perícia formulado pela interessada no sentido de averiguar-se que a pratica apenas atos cooperativos, o qual se nega de plano, com fulcro no art. 17 do Decreto 70.235/72" (fls. 92-93).

Ocorre que a jurisprudência do Conselho de Contribuintes caminha no sentido de que o resultado derivado de atos cooperativos não significa lucro e, por isto, não pode ser objeto de tributação através da CSSL:

ACÓRDÃO CSRF/01-03.277
Órgão: Câmara Superior de Recursos Fiscais
Primeira Turma



Processo nº : 11618.004318/2001-17
Acórdão nº : 107-07.459

COOPERATIVA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO- As sobras apuradas pelas Sociedades Cooperativas, resultado obtido através de atos cooperados não são considerados lucro. Ante a inexistência de lucros, não deverá ser cobrada a contribuição Social sobre o Lucro, pela inexistência da sua base de cálculo.

COOPERATIVAS - APLICAÇÕES FINANCEIRAS - Inocorrendo a proporcionalização do resultado positivo de aplicações financeiras em relação às atividades não cooperadas, a tributação somente pode alcançar o rendimento real, expurgados os índices oficiais de inflação. Por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber e Verinaldo Henrique da Silva.

EDISON PEREIRA RODRIGUES - PRESIDENTE

DOU de 24.09.2001

Relator: MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO

ACÓRDÃO CSRF/01-04.202

Órgão: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Primeira Turma

COOPERATIVA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO As sobras apuradas pelas Sociedades Cooperativas, resultado obtido através de atos cooperados, não são considerados lucros. Ante a inexistência de lucros, incabível a Contribuição Social sobre o lucro pela ausência de base de cálculo. - Recurso especial provido.

Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber.

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER EM EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

DOU de 07.08.2003

Relator: REMIS ALMEIDA ESTOL

Assim, a Fiscalização deveria ter averiguado o que é e o que não é ato cooperado para fins de tributação, como, aliás, o próprio Conselho de Contribuintes já decidiu:

Recurso Voluntário n.º 119449

7ª Câmara

Data da Sessão: 15/07/1999

Relator Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes

Ementa: **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COOPERATIVAS - LANÇAMENTO** - Cumpre à autoridade administrativa na atividade de lançamento comprovar a prática de ato não cooperativo e determinar-

Processo nº : 11618.004318/2001-17
Acórdão nº : 107-07.459

Ihe os resultados, não podendo, portanto, prosperar a exigência que, em desacordo com a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, lança a contribuição sobre todo resultado líquido da Cooperativa.

ACÓRDÃO 107-06149

1º Conselho de Contribuintes / 7a. Câmara

CSLL - SOCIEDADES COOPERATIVAS - OPERAÇÕES COM COOPERADOS - SOBRAS LÍQUIDAS - NÃO INCIDÊNCIA - A base de cálculo da contribuição social é o lucro líquido ajustado. Se a fiscalização não demonstra que a cooperativa auferiu receitas em operação com não cooperados, não há lucros passíveis de incidência da contribuição, nos precisos termos dos arts.1º e 2º da Lei nº 7.689/88, c/c com os arts. 79 e 111 da Lei nº 5.764/71.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Publicado no DOU em: 17.04.2001

Relator: Conselheiro: Luiz Martins Valero

Desta forma, considerando a jurisprudência supracitada, entendo que o Lançamento de Ofício não tem como prosperar, motivo pelo qual voto no sentido de DAR provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões-DF, em 04 dezembro de 2003



OCTÁVIO CAMPOS FISCHER